

**JUSTIÇA  
CIDADANIA &**

revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

**GUERRA & PAZ**



# **TRANSMISSÃO DE CARGO NO TRF-2**

**ESPECIAL: IGNOMÍNIA CONTRA A CULTURA JURÍDICA**

# PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

## EQUILÍBRIO FINANCEIRO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PERMISSÃO

**Edelamare Melo**

Membro do Ministério Público da União,  
professora de direito administrativo,  
membro-fundador do Instituto Baiano de Direito Administrativo, doutoranda em direito administrativo pela  
Universidad Pablo de Olavid

### INTRODUÇÃO

É comum o uso equívoco de expressões peculiares aos atos de natureza unilateral, nas hipóteses em que a essência do ato se caracteriza pela formação bilateral de vontades, importando, portanto, na reciprocidade de obrigações.

Em estudo sobre decreto expedido pelo Prefeito do Estado de São Paulo, Meireles Teixeira destacou a impropriedade terminológica que atribuiu caráter precário às permissões de transporte coletivo, que, em verdade, se revestiam de nítido caráter contratual. No estudo, evidenciou o administrativista a existência de permissões contratuais. Ao seu tempo Cretella Junior e Hely

Lopes Meireles chamaram atenção para o mesmo fenômeno.

Em síntese, observam os autores citados que:

"Quando a Administração autolimita sua discricionariedade, vinculando-se a cláusulas contratuais na outorga de um serviço público, não mais se trata de uma permissão simples, meramente unilateral e revogável ad libitum, mas de uma relação jurídica aperfeiçoada a que J. Cretella Júnior confere o atributo de permissão de segundo grau ou permissão qualificada, na qual a precariedade cede ao sinalagma intrinsecamente contido na relação jurídica das permissões de uso no Brasil (Revista de Direito Administrativo, 101: 30-1, apud Temas de Direito Público- Estudos e Pareceres, Tácito, Caio, 1997. Ed. Renovar, pp 1638/1639).

Buscando distinguir a permissão da concessão observa Manuel Maria Díez que o elemento classificatório seria o interesse público e o faz nos seguintes termos:

"En la permisson, el interés que se persigue es el del particular que obtiene, la coletividad no sale beneficiada, y ninguna obligacion nace para la autoridad que dera permiso.

En la concesión se satisface a un interés público, ya sea directamente, porque ella es un elemento necesario para un servicio publico, o indirectamente, porque viene a integrar el gozo de la cosa, es natural que, en estos casos, siempre existe el interés del concesionario" (Manuel Maria Díez. *Domínio Público; teoria general y régimen jurídico*. Buenos Ayres, 1940, p. 373)

Esta é especificamente a situação das permissões relativas a transportes coletivos. Nelas o permissionário é investido na execução da titularidade de um serviço público que lhe fora delegado, utilizando, para tanto, vias públicas, bens de uso comum na clássica divisão dos bens públicos. De outra parte, na regulação do serviço estão definidas as obrigações recíprocas entre o permissionário e a administração municipal, ficando esta obrigada, por força de lei, a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na exploração do serviço através do sistema de compensações tarifárias. Trata-se, pois, de permissão qualificada ou contratual, forma de parceria entre o Poder Público e o Poder Privado, em que este, perseguindo o lucro do empreendimento na exploração do serviço público, faz investimentos de monta, não só para atender ao seu interesse de lucro, mas, também, às imposições de interesse público na direção da sua atividade, inclusive no que pertine aos investimentos que deverá efetuar para que o serviço seja prestado de forma adequada e eficiente, isto porque o serviço prestado é sujeito a controle do permitente.

Assim, ao lado do interesse privado do permissionário agregase, de forma impositiva, o interesse primário da Administração Pública de ofertar ao usuário do serviço delegado um serviço eficiente que deve atender, na sua execução, aos princípios norteadores da prestação do serviço público.

Na permissão contratual ou qualificada exige-se do permissionário, como requisito, o investimento de recursos próprios tanto na aquisição e manutenção de veículos, materiais de apoio, como na existência de garagem própria, o que demonstra que não se está diante de um ato unilateral e precário. Por ser assim está legalmente obstaculizado o poder da Administração livre e unilateralmente desconstituir a permissão. Esta realidade influenciou para que a Constituição Federal de 1988 atribuísse à permissão natureza contratual, de modo que a sua desconstituição, quer pela via da anulação, quer pela via da revogação ou outros modos de extinção dos ajustes administrativos, deve observar o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Vistos estes aspectos, outros desafiam o estudo da matéria, a saber, a relação entre o prazo e a equação econômica do contrato de permissão para garantir ao permissionário o direito ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual de modo a evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, o que é proscrito pelo Ordenamento jurídico pátrio.

### RELAÇÃO ENTRE PRAZO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Atualmente, sob a égide da Constituição Federal de 1988 a permissão tem natureza contratual, não é um ato unilateral e discricionário, resolúvel a qualquer tempo pela Administração. É uma

permissão qualificada ou contratual que, em essência, se aproxima do instituto da concessão de serviço público sob a cláusula enquanto bem servir, como assinala Caio Tácito em obra já citada.

Firmada a natureza contratual da permissão a partir da promulgação da Constituição Federal/88 necessário se faz estabelecer os contornos caracterizadores dessa especial forma de contratação da Administração Pública. Em verdade trata-se de um contrato atípico do qual emerge a reciprocidade de direitos e deveres, em um procedimento complexo, que, a partir da Carta Maior, se inicia com o procedimento licitatório para a contratação inicial a qual poderá ser prorrogada se atendidas determinadas hipóteses previstas em lei e que a tempo próprio serão vistas. Este contrato se integra com um termo, termo de permissão, cuja extinção unilateral está subordinada a prévia imposição de uma sanção, necessariamente precedida de processo administrativo para apuração de falta grave no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tem o permissionário qualificado, por força do ajuste firmado (contrato) com a Administração, o dever de investir o capital necessário ao regular, adequado, seguro, módico e eficiente serviço público, ressaltando-se que a segurança não diz respeito apenas à segurança dos usuários, mas à segurança da continuidade da prestação do serviço público contratado.

Como dito, o contrato de permissão dos transportes coletivos-serviço de utilidade pública passíveis de exploração econômica (o que justifica a sua delegação)- impõe ao permissionário o dever de investimento para a execução do serviço contratado tendo em vista o seu regular fornecimento. Em consequência tem o permissionário direito à justa remuneração do capital investido. Por assim ser o contrato tem natureza comutativa de conformidade com o conceito de garantia do equilíbrio econômico financeiro, melhor dito da sua permanência, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública para evitar o locupletamento ilícito pela Administração do investimento, portanto um sacrifício de direito não autorizado pela ordem jurídica. Assim, é o equilíbrio econômico-financeiro requisito essencial de legalidade dos contratos administrativos tipificados como permissão qualificada ou contratual, o que impõe ao Poder Público o dever de preservá-lo em benefício da comunidade servida como princípio de justiça social.

A estabilidade econômico-financeira do contrato, como já referido, não atende apenas ao interesse do permissionário, mas, também, à conveniência da Administração que tem o dever-poder de zelar pela regularidade do serviço público e ao interesse dos usuários, destinatários da atividade permitida. Por ser assim o particular, na permissão, deve velar para que o serviço não sofra solução de continuidade e seja prestado de forma insatisfatória para o atendimento do interesse público. A admitir-se o contrário o princípio da indisponibilidade do interesse público estaria comprometido. De outra parte, a Administração tem o dever de propiciar os meios materiais e a receita financeira necessária para a recomposição do investimento, além dos lucros esperados pelo permissionário, que, como empreendedor, busca lucro no exercício da sua atividade.

Por estes fundamentos é que o Conselho de Estado Francês contempla a cláusula do equilíbrio financeiro como expressão da máxima de equivalência honesta entre deveres e direitos, como o complemento do princípio da continuidade do serviço público, ambos apoiados no interesse público em assegurar prestação ade-

quada e eficiente do serviço público. Ambos são fundamentais, inafastáveis, à existência e sobrevivência do contrato de permissão, contrato porque assim o nomina a Constituição Federal/88 no art. 175, parágrafo único, I.

Na expressão de Leon Blun, a equação financeira é o cerne do contrato da permissão contratual ou qualificada.

Embora a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato seja o cerne do contrato de permissão contratual, tendo em vista suas finalidades específicas, admite-se nos Contratos administrativos a possibilidade da Administração inovar as cláusulas regulamentares ou de serviço tendo em vista o atendimento do interesse público da comunidade beneficiária, contudo, as cláusulas financeiras são insuscetíveis de alteração unilateral.

As cláusulas financeiras são insuscetíveis de alteração unilateral porque nelas se concentra o núcleo do contrato de permissão, de modo que, embora a Administração tenha o direito de fixação das tarifas, não é menos certo que delas não tem o arbítrio de dispor, mesmo a pretexto de financiar atividade igual ou assemelhada, se o fizer estará agredindo o direito imediato do permissionário e indiretamente dos usuários ao pagamento do justo preço do serviço.

Observados estes aspectos tratemos da relação entre o prazo e a equação econômica financeira do contrato de permissão.

#### O PRAZO E A EQUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO CONTRATO DE PERMISSÃO

Como cediço as permissões, via de regra, dado o seu clássico caráter de precariedade, até o advento da lei 8987/95 eram outorgadas por prazo indeterminado o que assegurava ao poder permitente ampla discricionariedade para desconstituição da outorga, o que, como já visto não ocorre nas permissões contratuais ou qualificadas, de que ora se trata.

Determinou a Lei 8987, de fevereiro de 1995, a aplicação de suas disposições às permissões dispondo taxativamente no art 421 que as concessões/permissões outorgadas antes da entrada em vigor da lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga. Assim, se o ato de outorga é anterior a lei, que não se confunde com o ato de prorrogação, matéria que é disciplinada, subsidiariamente, pela Lei 8666- Lei de Licitações, são elas válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga.

Assim, no caso de prorrogação da outorga, apenas vencida esta poderá a Administração proceder à licitação para outorga a novo permissionário, sob pena de violação a direito líquido e certo do permissionário/ concessionário que teve prorrogado o ato de outorga, notadamente se este ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal. Hipóteses que tais autorizam o uso da via do mandado de segurança.

Sobre o tema da prorrogação são preciosas as observações de JESSÉ TORRES para distingui-la do ato de outorga ( Comentários à Lei das Licitações e contratações da Administração Pública, p. 397, 4a. Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997) ao comentar o art. 57 da Lei de Licitações, verbis:

"Na prorrogação, não se cogita de contrato novo; é o antigo contrato que se protraí por determinado período, implementando seu termo final. Logo, as condições serão as originárias do contrato. Seria abusiva, porque fraudadora do princípio geral da licitação ( inexistente na prorrogação)..."

Este o princípio que se quer firmar. A prorrogação não importa contrato novo, é o antigo contrato que se protraí no tempo, de

modo que desnecessário o procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição Federal. Abona a tese o art. 43 da Lei de Concessões quando declara extintas as outorgas feitas sem o procedimento licitatório antes da promulgação da Constituição Federal. Diz a Lei: ATO DE OUTORGA, não ATO DE PRORROGAÇÃO, que implica continuidade do que já existe, como bem assinala JESSÉ TORRES na obra citada.

O prazo da permissão contratual ou qualificada de serviço público é pactuado entre a Administração e o particular como resultado de sólidos estudos de viabilidade econômica- financeira, tendo em vista o resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a expectativa de lucro do permissionário para retorno dos investimentos que lhe foram impostos para a outorga da permissão para execução do serviço público em condições de regularidade, segurança, continuidade, adequação, modicidade das tarifas, eficiência e a satisfação do usuário.

Como se vê a concepção puramente financeira do contrato de permissão traduz uma visão distorcida e não considera o objetivo final a que ela se propõe: a satisfação do interesse público passível de delegação por sua potencialidade de exploração econômica dado que abre para o permissionário uma justa expectativa de lucro em troca de investimento para prestação de serviço público delegado.

Hector Escola ( apud Cintra do Amaral, Antonio Carlos. Concessão de serviço Público. São Paulo: Malheiros Editores, 1996) com percuciência observa:

"(...) diz-se, com razão, que o grau de desenvolvimento e progresso de um país se mede pelo grau de organização e prestação de seus serviços públicos e a satisfação com que os usuários os utilizam"

Daí porque, Cintra do Amaral, na obra citada afirma:

"Seria absurdo que alguém afirmasse que o maior desenvolvimento e progresso de um país seria inversamente proporcional ao montante dos recursos utilizados pelo Poder Público na prestação dos serviços públicos"

Por estes fundamentos é possível afirmar que o prazo da permissão pode ser prorrogado, desde que previsto e haja parcela dos investimentos ainda a amortizar. Nesta hipótese a permissão poderá ser prorrogada pelo prazo necessário à amortização da parcela dos investimentos ainda não amortizada, ou declarada extinta mediante o pagamento de indenização com base nos arts. 35 e 36 da Lei 8987/95. Poderá, ainda, ser prorrogada tendo vista a continuidade da prestação do serviço Público, como prevê a Lei Paulista. Nesta hipótese deverá ser revista a tarifa para expurgar a parcela correspondente à amortização do investimento já efetuada.

Isto posto, s.m.j, entendemos que a extinção do ato de prorrogação da permissão deverá, necessariamente, considerar se a permissionária já amortizou os investimentos que realizou para obter a outorga ( requisito essencial da permissão qualificada), e se auferiu os lucros expectados com a exploração da execução do serviço público delegado. Para tanto, imprescindível a observância do devido processo para que se apure o quantum investido para a prorrogação porque o permissionário tem direito adquirido a reavê-lo como princípio de justiça social, acrescido da indenização dos lucros expectados porque desenvolve uma atividade empresarial para bem servir à administração no atendimento do interesse geral.

Para elucidar o que até então foi afirmado traz-se à colação dois casos práticos, um ocorrido em Belo Horizonte- Minas Gerais e outro em Pernambuco, na cidade de Petrolina - Pernambuco.

Em ambos os casos as empresas, sem solução de continuidade, a de Minas Gerais desde 1963, e a de Pernambuco desde 1959, atravessando diferentes regimes de organização administrativa, exploraram o serviço de transporte coletivo, mediante contratos de permissão firmados com as respectivas Administrações Públicas. Em ambos os casos sofreram controles dos sistemas de transporte coletivo por órgãos que ao longo dos tempos foram se sucedendo na tarefa. Firmaram, portanto, válidos e eficazes termos de permissão, com apoio na lei da época o que lhes assegurou, ao longo dos tempos, direito subjetivo à continuidade das permissões objeto de prorrogação porque reconhecida a eficiente prestação do serviço. Tanto é verdade o que ora se afirma que, mesmo depois da promulgação da CF/88 e nada obstante os sucessivos câmbios de estrutura administrativa, os serviços prestados pelas permissionárias não sofreram solução de continuidade: as respectivas administrações reconheceram a prestação do serviço e emitiram ordens renovadas de itinerários, determinações para ampliação de frotas (o que implica investimento) e outras inerentes aos poderes de vigilância e controle da regularidade e continuidade do cumprimento das obrigações assumidas pelas permissionárias.

Ainda: Sem impugnação do Tribunal de Contas, ou de qualquer legitimado para impugnação dos atos administrativos, as empresas de transportes coletivos em Belo Horizonte e em Petrolina tiveram sucessivamente prorrogados os contratos, sem que em momento algum se alegasse violação a norma Constitucional ou legal, em especial o Tribunal de Contas, que aprovando os atos das municipalidades os teve por conforme a Constituição e as Leis.

Em ambos os casos as permissões foram prorrogadas, fato que importou no reconhecimento implícito da boa qualidade e eficiência dos serviços prestados, representando, por este modo, a constatação da verificação de requisito expressamente consignado para prorrogação das permissões e, conseqüentemente, dos instrumentos constitutivos de direitos subjetivos dos permissionários. É razoável, pois, concluir pela validade e eficácia dos termos objeto de prorrogação.

Contudo, nada obstante a presunção legal favorável aos permissionários, o Poder Executivo de Belo Horizonte e Petrolina, recentemente, entendeu por bem desconhecer o estável direito constituído em favor das permissionárias, anulando as prorrogações por vício de legalidade para transmitir ditas permissões em curso por força da prorrogação a outras empresas.

Em Parecer em um dos casos citados, o de Belo Horizonte, assinalou Caio Tácito em obra já citada:

"As permissões de serviço público são, em princípio, atos unilaterais da Administração que facultam aos particulares, a título precário, o direito de uso de bens públicos, ou a exploração de serviços públicos de utilidade pública. A precariedade, que lhes é própria admite a revogação do ato autorizativo, mediante comprovada conveniência.

Aparentemente, à luz deste princípio geral, as permissões não oferecem aos permissionários direito à continuidade de execução de regalia que lhe é outorgada, passível de ser interrompida a critério da administração.

A substância das relações oriundas das permissões evidencia, porém, a necessidade de distinguir entre as permissões simples, de extrema precariedade, e os casos em que a fixação de prazo certo, ou mesmo a natureza da obrigação, evidenciam a relativa estabilidade do vínculo.

Carlos Maximiliano, em obra clássica sobre hermenêutica jurídica, adverte contra os vícios de atribuir aos vocábulos uma interpretação unívoca, alertando como regra de ouro, que "a realidade prima sobre as palavras: actus, non nomine sed ad effectum, judicatur" ( Hermeneutica e aplicação do direito - 9a. edição, p. 259).

A diversidade de limitações que pode apresentar na peculiar natureza das permissões chega a inspirar a síntese de CRETELLA JUNIOR no sentido de que "Há, assim, uma precariedade muito precária, uma precariedade mais ou menos precária, e uma precariedade bem pouco precária, ou seja existem graus diversos de intensidade na utilização precária do bem público ( Revista de Direito Administrativo - vol. 101, p. 27, grifos do autor).

Igualmente MIGUEL REALE analisa os casos em que o ato permissivo se complementa com deveres de continuidade e de exclusividade na prestação do serviço, de tal modo que "poder-se-ia dizer que a permissão se constitui como se fora uma autorização e é exercida como se fora concessão ( Direito Administrativo, 1969, p. 155)

Adiante assevera o renomado Autor:

"Destacamos, em parecer sobre a matéria, que a exigência, como requisito da permissão de transporte coletivo, do investimento de recursos próprios, tanto na aquisição e manutenção de veículos como em material de apoio, ou ainda, em garagem própria, é a demonstração nítida de que a relação assim constituída está necessariamente vinculada a um procedimento adequado de revogação, mormente quando pactuada a prazo certo"

Desta a outra parte, cumpre ressaltar, lembrando as lições de JESSÉ TORRES, em obra já citada, que os atos de prorrogação das permissões não se traduzem em ato de outorga a demandar procedimento licitatório, mas, sim, ato de continuidade da outorga, outorga que, na sua origem, foi praticada de conformidade com a legislação em vigor.

No particular cabe trazer à colação o art. 43 da Lei 8987 que determinou a extinção das concessões e permissões outorgadas sem licitação na vigência da Constituição federal de 1988 c/c o art. 23, XII que expressamente autoriza a prorrogação. Invoco os aludidos artigos porque a referência a eles deixa clara a distinção entre o ato de outorga e o ato de prorrogação, porque nesta, como visto, há incompatibilidade com o instituto da licitação. Como assinalado por JESSÉ TORRES, vale a pena repetir:

"Na prorrogação, não se cogita de contrato novo; é o antigo contrato que se protraí por determinado período, implementando seu termo final. Logo, as condições serão as originárias do contrato. Seria abusiva, porque fraudadora do princípio geral da licitação ( inexistente na prorrogação)

Por assim entender, é que firmamos o entendimento de que a extinção prematura destas situações jurídicas apenas poderá ocorrer por falta grave imputável às permissionárias, apurada em procedimento contraditório, com as garantias do processo constitucional.

De outra parte, em havendo relevante e caracterizado interesse público, as permissões poderão ser rescindidas, respondendo a Administração, na forma da lei (art. 35, parágrafo 4o. da Lei 8987- Lei das Conseqüências), pela indenização de danos materiais e morais ( eventualmente) que decorram do ato praticado.

De ressaltar que o argumento no sentido de que a Lei 8997/ 91, determina ser dever da Administração municipal promover a

revisão e as adaptações ao quanto nela disposto não é fundamento para nulificação dos atos de prorrogação das permissões, isto porque:

A uma: prevista em lei ( art.23, XII)

A duas: porque há que aplicar-se ao caso a disposição constitucional segundo a qual nos procedimentos licitatórios é de se observar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato ;

A três: porque a determinação de nulidade com a extinção dos contratos sem observância das prescrições legais e constitucionais (devido processo legal com as garantias do contraditório e ampla defesa) violam a ordem jurídica. Em casos que tais a Administração deverá responder por perdas e danos. (art. 35, parágrafo 4o. da Lei 8987- Lei das Concessões )

Quanto ao prazo é cediço que as permissões anteriores à promulgação da Lei 8987/91, dado o entendimento em voga quanto a sua precariedade, em sua maioria, foram outorgadas por prazo indeterminado dado a sua precariedade, não sendo, pois, fundamento para declaração de nulidade do ato de prorrogação. Este é o entendimento que se extrai do art. 42, parágrafo segundo da Lei de Concessões: a indeterminação do prazo não é causa de nulidade, enseja a instauração de procedimento para a "realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses", levantamentos e avaliações também no que se refere à determinação dos montantes da indenização que será devida ao permissionário (art. 35, parágrafo 4o.), que teve a relação com o Poder Público extinta, no caso, por encampação porque a indeterminação do prazo da permissão em vigor não se constitui em ato ilícito cuja prática seja imputada ao permissionário.

De outra parte, no caso das permissões contratuais ou qualificadas, o art 23, I da Lei 8987 autoriza a fixação de prazo considerando natureza do serviço que determinará também o valor do investimento e, portanto, frise-se, em casos que tais, a necessidade de fixação de prazo para recomposição do capital investido, por exigência do Poder Público para concessão da outorga. Assim, por exemplo, um aumento de 50% da frota implica em aporte de recursos materiais e humanos que demandam longo prazo para a sua recomposição, justifica a prorrogação nos termos do art. 23, XII. Por assim ser, a fixação de prazo não enseja a nulidade do ato que, uma vez feita, não poderá ser desconstituída salvo apuração e comprovação do investimento da permissionária que fará jus ao pagamento da indenização correspondente. (art. 35, parágrafo 4o. da Lei 8987- Lei das Concessões)

Também o fundamento no sentido de que vencido o prazo da permissão, de logo será instaurado procedimento licitatório não procede, isto porque a abertura do procedimento está subordinado a apuração da recomposição do investimento do primeiro permissionário, de modo que, havendo o que pagar pela administração, de duas uma, ou mantém o ato de prorrogação pelo prazo necessário à recomposição do capital investido, ou paga o remanescente. (arts. Lei 8.666 e arts 35,36 e 37 da Lei 8.987)

Quanto à imposição de autorização legislativa para o ato de prorrogação, este é um requisito procedimental que afronta o princípio da separação de poderes, em hipótese não autorizada na Constituição (v. art.175).

De ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pontificou o entendimento segundo o qual aplica-se aos Poderes das Entidades

Federadas os mesmos princípios e normas de competência previstos na Constituição Federal para o Poder Executivo Federal. Assim, se não há previsão de autorização legislativa em sede federal para a prorrogação de concessões e permissões a previsão municipal de tal exigência é de nenhum efeito.

Finalmente, cumpre assinalar que não se aplica às permissionárias o princípio da reversão dos bens aplicados à prestação do serviço público objeto de delegação.

Em conclusão, à mingua de violação a Constituição e à Lei, temos que, em casos que tais, as permissionárias de serviços de transporte coletivo municipal que tiveram seus termos de permissão prorrogados, têm direito adquirido à continuidade da prestação, salvo o cometimento de falta grave apurável em regular processo administrativo ou por imperativo, motivado, de interesse público, sempre resguardado o direito a reaver o investimento feito até a data do ato resilitório (art. 35, parágrafo 4o. da Lei 8987- Lei das Concessões ).

1 Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

2 Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

3 Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.